



PROCESSO	:	185.017-2/2024
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR	:	HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 4.073/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE 100% DOS RECURSOS CREDITADOS PELO FUNDEB ANO ANTERIOR ATÉ O ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO QUADRIMESTRE. AUSÊNCIA DE APROPRIAÇÃO MENSAL DAS PROVISÕES TRABALHISTAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTABILIZADOS E AQUELES INFORMADOS PELO BANCO DO BRASIL NAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ENVIADAS AO TCE-MT SEM ASSINATURA DO PREFEITO E DO CONTADOR. DIVERGÊNCIAS ENTRE A TABELAS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SISTEMA APPLIC E A DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À VIOLENCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE RECURSOS PREVISTOS NA LOA PARA A PREVENÇÃO DA VIOLENCIA CONTRA A MULHER. CÁLCULO ATUARIAL SEM PREVISÃO DE APOSENTADORIA PRA ACS E ACE. POLÍTICAS PÚBLICAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**.
2. Por meio do **Parecer nº 3.699/2025** (Doc. n° 671091/2025), o **Ministério Públ
co de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com a **manutenção dos achados de auditoria AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1 e expedição de recomendações**.
3. Ato contínuo, nos termos do art. 110, do Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para o gestor apresentar **alegações finais**, as quais foram apresentadas (Doc. n° 679598/2025).
4. Vieram os autos ao Ministério Públ
co de Contas para análise e emissão de parecer conclusivo.
5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Tendo em vista as mudanças trazidas pelo novel Regimento Interno (Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021), que inovou no tratamento das contas anuais de governo, caso a irregularidade apontada persista após a manifestação ministerial, o Conselheiro Relator determinará a abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para que o responsável apresente alegações finais, sendo, a partir daí, encaminhados os autos ao MPC para uma última manifestação, desta vez no prazo de 3 (dias) úteis.
7. Nesse sentido, o gestor foi notificado e apresentou alegações finais.





8. O **Parecer nº 3.699/2025** opinou pela **manutenção** dos **achados de auditoria AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1** e **expedição de recomendações**, sendo que, neste momento processual, este parecer ministerial centrar-se-á no mérito das alegações finais apresentadas.

2.1. Irregularidades mantidas

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Conforme demonstrado no quadro 7.10 do anexo 07, não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, o saldo dos recursos creditados do Fundeb e não aplicados do exercício anterior, no total de R\$ 218.378,30. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB*

9. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial e acrescentou que, sob a ótica da razoabilidade e proporcionalidade, não se justifica a manutenção da classificação como irregularidade gravíssima, especialmente diante de:

1. Elevado índice de execução financeira do FUNDEB (98,86%);
2. Inexistência de dano ao erário ou desvio de finalidade;
3. Boa-fé da gestão e histórico de regularidade na aplicação dos recursos;
4. Cumprimento integral dos percentuais constitucionais mínimos de investimento em educação e valorização do magistério.





10. A jurisprudência dos Tribunais de Contas, inclusive desta própria Corte, tem reconhecido que falhas de baixa materialidade e natureza operacional devem ser tratadas como ressalvas ou recomendações, não como irregularidades gravíssimas, quando não há prejuízo ou comprometimento do gasto público educacional, como ocorreu na espécie.

11. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade AA04 – item 1.1, que apesar de se tratar de irregularidade gravíssima, não justifica parecer prévio contrário, ensejando apenas recomendação.**

2) CB03 CONTABILIDADE GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidencia que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

12. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial e acrescentou que, nos três exercícios imediatamente anteriores à competência de 2024 (ou seja, anos de 2021, 2022 e 2023), não houve qualquer apontamento ou recomendação por parte deste Tribunal relativamente à ausência de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário. Essa constatação revela, no mínimo, uma incoerência na jurisprudência interna, pois o mesmo procedimento contábil adotado nas contas anteriores foi aceito sem qualquer ressalva.

13. O MPC entende que independentemente de o TCE ter apontado ou não





a irregularidade em exercício pretérito, conforme disposto na Portaria STN nº 548/2015, o prazo para implementação do registro por competência de férias e 13º salário encerrou-se em 01 de janeiro de 2018/2019, a depender do porte do município. Assim, o ente municipal não pode invocar inércia do controle externo para justificar o não cumprimento de obrigação legal há tanto tempo consolidada.

14. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Públíco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade CB03 – item 2.1.**

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência nos valores contabilizados, referente algumas transferências da União e do Estado, entre o valor contabilizado e o valor informado pelo Banco do Brasil.* - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

15. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial, afirmando que a questão foi praticamente sanada, devendo o apontamento ser considerado sanado ou convertido em recomendação.

16. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Públíco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade CB05 – item 3.1**, ressaltando que tal irregularidade não afeta o mérito das contas e não gera penalização.

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330/2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20,





parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Constatou-se que as demonstrações contábeis encaminhadas a este Tribunal, referente as contas de Governo exercício de 2024, não foram assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo Contador da Prefeitura. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

17. Em sede de **alegações finais**, o gestor reiterou os argumentos esboçados na defesa inicial e acrescentou que todas as demonstrações foram devidamente elaboradas, assinadas e publicadas em Diário Oficial, bem como remetidas à Câmara Municipal com as assinaturas físicas, o que evidencia sua legitimidade e a responsabilidade formal dos signatários.

18. O MPC entende que o gestor reconheceu a irregularidade e está buscando relativizar a necessidade da assinatura dos responsáveis, sendo que independentemente de o TCE ter apontado ou não a irregularidade em exercícios pretéritos, ou mesmo de não haver incongruências além da ausência de assinatura, a irregularidade foi perpetrada.

19. Considerando o reconhecimento da irregularidade por parte da gestão, bem como os argumentos já apresentados e discutidos, **o Ministério Públco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade CB08 – item 4.1**, ressaltando que tal irregularidade não afeta o mérito das contas e não gera penalização.

5) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência com as informações encaminhadas ao sistema APLIC, referente as contribuições patronais no valor de R\$ 3.108,12, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS





20. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que a divergência foi fruto de erro material no preenchimento da tabela.

21. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade MC05 – item 5.1.**

5.2) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 4.935,37 nas contribuições previdenciárias dos segurados, conforme demonstrado no anexo 14, quadros no 14.4, 14.5 e 14.6. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

22. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que a divergência foi fruto de erro material no preenchimento da tabela.

23. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade MC05 – item 5.2.**

5.3) Da análise do Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Controle Interno, das Tabelas de Contribuições Previdenciárias do Sistema Aplic e da Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias, verificou-se uma divergência de informações no valor de R\$ 2.608,39 nas contribuições previdenciárias suplementares, conforme demonstrado no anexo 14, quadros 14.1 a 14.3 e 14.7 a 14.9. - Tópico - 7. 1. 5. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SUPLEMENTARES E DOS SEGURADOS

24. Em **alegações finais**, o gestor reiterou que a divergência foi fruto de erro material no preenchimento da tabela.

25. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade MC05 – item 5.3.**





6) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

6.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

26. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os exatos termos da defesa inicial, não acrescentando nenhum argumento.

27. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade OC20 – item 6.1.**

7) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

7.1) *Conforme resposta do Secretário Municipal de Educação no questionário, disponível no sistema Aplic. Menu- documentos diversos, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual LOA de 2024, para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

28. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os exatos termos da defesa inicial, não acrescentando nenhum argumento.

29. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públ
co de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade OC99 – item 7.1.**

8) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).





8.1) *Não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)*

30. Em **alegações finais**, o gestor reiterou os exatos termos da defesa inicial, não acrescentando nenhum argumento.

31. Considerando que os argumentos já foram apresentados e discutidos, o **Ministério Públíco de Contas reitera seu entendimento proferido no Parecer 3699/2025 pela permanência da irregularidade ZA01 – item 8.1.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

32. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 08 irregularidades, sendo consideradas mantidas todas, tanto para a Secex como para o MPC: AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1.

33. Nos termos do art. 110, do novo Regimento Interno do TCE-MT, abriu-se prazo para a parte apresentar alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas.

34. O Ministério Públíco de Contas entendeu que não foram apresentados novos argumentos suficientes para o afastamento das irregularidades, mantendo-as.

35. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Colíder**, a manifestação do **Ministério Públíco de Contas encerra-se com o parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.**





4. CONCLUSÃO

36. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públ
co de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Colíder**, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Hemerson Lourenço Máximo**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;

b) pela **manutenção das irregularidades AA04 – item 1.1; CB03 – item 2.1; CB05 – item 3.1; CB08 – item 4.1; MC05 – itens 5.1, 5.2 e 5.3; OC20 – item 6.1; OC99 – item 7.1; e ZA01 – item 8.1;**

c) por **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) contabilize as provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, em conformidade com a Portaria STN nº 548/2015, (Item 5.2.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.2) contabilize corretamente as receitas referente as transferências Federais e Estaduais (Item 4.1.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.3) não encaminhe demonstrações contábeis ao TCE-MT sem as assinaturas do Prefeito e do Contador (CB08 – item 4.1);





c.4) integre às notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes (item 5.2, do relatório técnico preliminar);

c.5) cumpra as normas do Fundeb aplicando, no mínimo 90% dos recursos recebidos até o encerramento do exercício e o saldo restante até o primeiro quadrimestre do ano seguinte (AA04 – item 1.1);

c.6) realize a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021 (OC20 – item 6.1);

c.7) aloque recursos na Lei Orçamentária Anual especificamente para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (OC99 – item 7.1);

c.8) adote, no prazo de 120 dias, as medidas necessárias à elaboração e encaminhamento de projeto de lei local que discipline a criação das carreiras de ACS e ACE e regulamente a aposentadoria especial dessas categorias, em observância à Emenda Constitucional nº 120 /2022, à Consulta L635341/2025 do Ministério da Previdência Social e à Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT, de modo a assegurar a segurança jurídica e a sustentabilidade atuarial do regime próprio de previdência social (item 8.1, deste relatório técnico de defesa);

c.9) implante medidas visando melhorar os indicadores de: mortalidade infantil, mortalidade materna, homicídios, acidente de trânsito, detecção de dengue e taxa de detecção de hanseníase (geral), (item 9.3 e subitens, do relatório técnico preliminar);





c.10) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais (item 13.1, do relatório técnico preliminar);

c.11) encaminhe corretamente as informações para o sistema APLIC (Itens 7.1.5.1 e 7.2.3.2, do relatório técnico preliminar);

c.12) promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial, (item 7.1.1, do relatório técnico preliminar);

c.13) providencie a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (item 7.1.2, do relatório técnico preliminar);

c.14) adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (item 7.2.1, do relatório técnico preliminar).

c.15) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com as peças de planejamento (item 8.1.1, do relatório técnico preliminar);





d) pela emissão de **alerta** de que a reincidência no descumprimento de determinação/recomendação em processo de contas poderá ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

É o parecer.

**Ministério Públ
ico de Contas**, Cuiabá, 24 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

